



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000844/2003-51
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3201-001.024 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2017
Assunto
Recorrente TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício apresentado em face do acórdão nº **3.269**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) (fls. 222 e seguintes e-processo) , que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Auto de Infração, fls. 71 a 77, para cobrança do Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 798.289,52, acrescido da multa de ofício, no percentual de 150%, além dos juros legais, contra o Terminal de Contêineres de Paranaguá - TCP em decorrência do desaparecimento de 9 (nove) contêineres (MOLU 801.359-2, AMFU 847.317-4, KHJU 740.535-3, PONU 741.798-5, SUDU 490.013-9, SUDU 491.262-8, GESU 418.679-4, TRIU 916.009-1 e NYKU 544.218-0) do pátio da autuada, que se encontrava como fiel depositária das referidas unidades de carga.

Além dessas faltas, foi constatado o extravio de mais unidades, a adulteração de conteúdo de outra e a ausência de mercadoria, provavelmente em decorrência da saída do contêiner do TCP sem a autorização fiscal. Essas irregularidades provocaram a emissão de Auto de Infração, cuja exigência está ocorrendo no processo de nº 10907.000699/2003-17.

Devidamente intimada, fls. 71, a interessada apresentou impugnação, fls. 83 a 118, alegando, em síntese, que:

- o contêiner TTNU 935.929-0 já havia sido retirado pela Secretaria da Receita Federal – SRF e constatado que estava vazio, mas com os lacres nº 521115 e 521116. Além desses, constava, também, o lacre da SRF nº 27873, sendo que todos estavam intactos;

- o mesmo ocorreu com o contêiner nº CAXU 465.850-2, onde a SRF constatou que os lacres estavam incólumes;

- não se pode imputar a responsabilidade pelas divergências encontradas ao depositário. O próprio Conselho de Contribuintes tem se manifestado favoravelmente aos recursos interpostos quando comprovada a inviolabilidade do cofre de carga, apresentando lacre de origem intacto, no momento de sua abertura pela fiscalização;

- o TCP constatou a ausência dos contêineres FSCU 623.032-9 E MOLU 801.359-2, após pedido de “posicionamento” e imediatamente solicitou ao Delegado da Polícia Federal em Paranaguá a abertura de inquérito policial para a apuração do crime de furto;

- no dia seguinte à constatação da falta dos dois contêineres acima, o TCP relatou à SRF a ausência de mais dois contêineres importados pela mesma empresa (Sander Express), CRXU 913.717-9 E GATU 813.373-4;

- em decorrência de solicitação apresentada pela Polícia Federal, todos os contêineres (172 ao todo) que se encontravam no pátio há mais de noventa dias foram disponibilizados, tendo em vista que aqueles que não haviam sido encontrados possuíam esta característica, ou seja, passíveis de sofrerem a pena de perdimento prevista nos art. 574, 618, XXI e 690, do Decreto nº 4.543/2002;

- prossequindo na verificação dos 172 contêineres o TCP noticiou novamente à Polícia Federal e à Polícia Civil a falta de mais quatro contêineres (AMFU 847.731-3, KHJU

740.535-3, PONU 741.798-5 e SUDU 490.013-9), bem como informou o nome dos funcionários envolvidos no processo de liberação dos mesmos;

- finalmente, no dia 25 de março de 2003, foi apontada pelo TCP a ausência de mais quatro contêineres (SUDU 491.262-8, GESU 418.679-4, TRIU 916.009-1 e NYKU 544.218-0);

- como se pode constatar, todas as informações obtidas pelo TCP foram imediatamente transmitidas para a Polícia Federal e a SRF com o objetivo de encontrar os responsáveis pelo furto e, principalmente, para deixá-las cientes desde logo do ocorrido;

- desde o início das verificações o TCP agiu com extrema transparência, sem o intuito de sonegar ou ocultar nenhuma informação, apenas tendo como objetivo de esclarecer os fatos ocorridos;

- levando-se em conta os procedimentos empreendidos pelo TCP, à luz da legislação que regem os recintos alfandegados, discriminados pela contribuinte em sua peça contestatória, é absolutamente improvável e imprevisível que doze contêineres simplesmente desapareçam de seu pátio;

- como visto na descrição dos fatos e, conseqüentemente, no enquadramento legal o lançamento teve como cerne da autuação a presunção estabelecida no art. 593 do Regulamento Aduaneiro – RA. Considerando que este artigo deve ser interpretado conjuntamente com o art. 591, do mesmo diploma legal, onde estabelece que a responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, conclui-se, sem nenhuma dúvida, que a responsabilidade do depositário não é absoluta;

- partindo-se desse princípio, o depositário somente pode ser responsabilizado pela avaria de mercadoria sob sua custódia, no caso de ter sido o causador do dano. Não se pode olvidar, também, que o processo administrativo fiscal tem por finalidade a obtenção da verdade material e, por isso, a lei outorga ao administrador ampla liberdade para obter as provas necessárias a conduzir a esta verdade;

- não obstante, a ele não é facultado transferir o ônus probatório da litude ao contribuinte nem transformar a liberdade para obtenção de provas em discricionariedade na sua interpretação;

- no presente caso, conforme a documentação já referida alhures, houve furto das mercadorias contidas no auto de infração por motivos evidentemente alheios à vontade do TCP e sem que esse tenha concorrido por negligência, imprudência ou imperícia para tanto (tendo em vista a observância estrita das normas de segurança);

- existindo uma causa excludente da responsabilidade do TCP, decorrente da “força maior” já comprovada, não há como prosperar a responsabilidade contida no Auto de Infração;

- a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu reiteradamente que, havendo “caso fortuito” ou “força maior” deve ser afastada a responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadorias;

- por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em caso análogo ao presente, firmou jurisprudência no sentido de entender que fica caracterizada a ocorrência de “força maior” no caso de furto do bem por fato alheio a vontade do suposto responsável;

- o art. 618, XXI, do RA estabelece que a União, representada pela SRF, pode e deve aplicar a pena de perdimento aos contêineres que ficam mais de noventa dias sem movimentação nos recintos alfandegados;

- tal penalidade deveria ser aplicada, conforme prescreve o RA, tão logo fosse comunicado à SRF do decurso de prazo acima referido. Após essa comunicação deverá a SRF efetuar o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria;

- isso quer dizer que, imediatamente após a comunicação acima, surgem três obrigações legais bem definidas à SRF: retirar a mercadoria do depósito, pagar as taxas de armazenagem até a data em que foi retirada e iniciar imediatamente o processo de perdimento;

- o TCP reiteradamente comunica e identifica à SRF, pelo meio eletrônico, os contêineres sem movimentação que extrapolam o prazo legal e mesmo sendo comunicado, periodicamente dessa situação, a SRF não tomou nenhuma das atitudes legalmente previstas;

- o furto ocorreu justamente nos contêineres onde a SRF, por desídia, deixou de aplicar a pena de perdimento, onde, no mínimo, há que se afastar a responsabilidade do pagamento do II ao TCP;

- não há motivo algum para se extraviar propositalmente os contêineres na medida em que a lei assegura ao TCP o ressarcimento pela utilização prolongada do seu depósito alfandegado;

- as mercadorias que foram furtadas já estavam com prazo para aplicação da pena de perdimento, ou seja, não teriam mais a destinação inicial pretendida (circulação comercial). Com isso, ficariam à disposição do Poder Público e não pagariam impostos de importação algum, tendo em vista a total descaracterização do fato gerador do imposto;

- por fim, é de se concluir que a responsabilidade do depositário pelo II que jamais seria devido, deve ser completamente afastada tendo em vista a ausência de tipicidade na exigência do imposto sobre mercadorias já passíveis de apropriação pela União Federal;

- em momento algum o TCP ocultou informações ou praticou atos tendentes a impedir o conhecimento amplo dos fatos pela autoridade fazendária. Muito ao contrário, conforme os documentos anexos, já mencionados logo acima, o TCP noticiou e apontou exatamente os fatos e condições do extravio ocorrido. Além disso, ele também não impediu nem retardou a ocorrência do fato gerador e tampouco modificou suas características essenciais com o fim de evitar ou reduzir o imposto devido. Acrescentando-se o fato de que não houve conluio com ninguém com o objetivo de ocultar os fatos nem descaracterizar a ocorrência do fato gerador. Deduzindo-se, por todo o exposto, que a aplicação da multa prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 fere o princípio constitucional da legalidade;

- na improvável hipótese de ser mantida a aplicação da multa nos patamares colocados pela fiscalização, é bom lembrar, no mais, que a própria lei supra mencionada, na parte que define as normas gerais para aplicação das penas, principalmente no tocante às circunstâncias agravantes e atenuantes dos atos praticados, art. 68, prevê casos em que a penalidade pode ser atenuada;

- ficou provado que o TCP procurou a verdade dos fatos e comunicou as autoridades responsáveis, ou seja, comprovando a sua boa fé desempenhada em sua atividade colaborou para a verdadeira apuração dos fatos e a punição dos culpados;

- não foi apresentado pelo fisco nenhuma planilha explicativa e nenhuma comparação convincente dos valores encontrados pela fiscalização;

- o direito aduaneiro é norteado pelo princípio constitucional da legalidade, é evidente que todo o ato do Poder Público deve trazer consigo a efetiva demonstração de sua base legal;

- não basta à fiscalização dizer que utilizou o método previsto no art. 596 do RA (comparação com volume idêntico da mesma partida). Ele deveria comprovar e demonstrar minuciosamente tal comparação, para permitir ao defendente toda a possibilidade de defesa e análise dos mesmos;

- o valor aduaneiro das mercadorias extraviadas foi evidentemente fruto de um método absolutamente oculto e ininteligível;

- não é admissível que uma autuação que aponta débito fiscal superior a R\$ 700.000,00 não contenha, pelo menos, um verdadeiro método comparativo que obedeça ao RA com a explicação satisfatória da forma de obtenção de valores e o enquadramento legal do fato.

É o relatório.

TVF fls. 75 Após exame da Impugnação (fls. 88 e seguintes e-processo) apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado (fls. 222 e seguintes e-processo):

Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 04/04/2003 Ementa:

DEPOSITARIO. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE.

O depositário é responsável pelo crédito tributário decorrente do extravio de mercadoria que se encontrava sob sua custódia, mesmo que esta esteja em condições de ser aplicada a pena de perdimento.

MERCADORIA EXTRAVIADA. IMPOSTO. CALCULO DO Nos casos em que o depositário extravia a mercadoria armazenada e os dados do manifesto ou dos documentos de importações forem insuficientes para se encontrar o valor base para cálculo 'da exigência do II deve-se obter tal valor em mercadoria contida em volume idêntico.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 04/04/2003 Ementa: FURTO. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO FORÇA MAIOR.

O furto não se enquadra nas hipóteses de exclusão de responsabilidade prevista no Regulamento Aduaneiro para os casos de força maior.

MULTA AGRAVADA. INTUITO DE FRAUDE.

Para a aplicação da multa agravada deve estar os autos consubstanciados em documentos que comprovem o intuito de fraude promovido pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 238 e seguintes e-processo)

reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Houve também interposição de Recurso de Ofício em razão da redução da multa agravada do percentual de 150% para 75%.

Em primeira análise do feito pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, foi proferido julgamento de mérito do feito, por meio do Acórdão nº 303-33.808, de 5 de dezembro de 2006 (fls. 339 e seguintes e-processo), que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário.

O Julgado restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação — II Data do fato gerador: 04/04/2003 Ementa: CONTÊINERES PÁTIOS DA RESPONSABILIDADE DO IMPOSSIBILIDADE DA FURTADOS DOS RECORRENTE.

DEPOSITÁRIO. A DETENÇÃO POR ALGUM MOTIVO FORTUITO JUSTIFICA MAS NÃO EXIME DE RESPONSABILIDADE A PESSOA QUE DELA SE INCUMBIA.

IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO PELA INSTÂNCIA JULGADORA.

Não se admite a qualquer instância julgadora, administrativa ou judicial, o condão de substituir a base legal da penalidade a ser imposta, descrita no lançamento realizado,, porque em tudo e por tudo equivale a lançar, atividade privativa e vinculada que extrapola a competência e a própria significância da atividade imparcial de julgamento. A se admitir a DRJ lançando tributo, ou penalidade, de nada teria valido o imenso esforço legislativo e de justamente para Delegacias ou transformação estrutural da SRF, separar em órgãos distintos a:

Inspetorias da Receita Federal, das Delegacias de Julgamento da Receita Federal. A jortiori, uma vez eliminada a multa agravada pelo julgamento proferido na instância a quo, e sendo descabido qualquer lançamento por parte da DRJ, também falece ao Conselho de Contribuintes a compete multa de ofício com suporte norma ncia para lançar ivo distinto do verificado no instrumento de constituição do crédito tributário.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 354 e seguintes e-processo) afirmando que o Recurso Voluntário interposto teria sido intempestivo.

A intempestividade do Recurso foi reconhecida por despacho de fls. 358 e seguintes (e-processo), tendo sido determinada a prolação de nova decisão pela Turma.

Em novo Acórdão, de nº 303-35.319, de 19 de maio de 2008, os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional foram acolhidos e o Recurso Voluntário do Contribuinte foi declarado intempestivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO Data do fato gerador: 04/04/2003 II EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Retifica-se o Acórdão nº 303-33.808 PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

EMBARGOS ACOLHIDOS Intimado, o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 381 e seguintes e-processo) alegando que o Recurso Voluntário foi protocolado tempestivamente.

Em despacho de fls. 386 (e-processo) a própria Autoridade Preparadora atestou assistir razão ao contribuinte quanto à tempestividade:

Assim, conquanto tenha sido juntado ao processo uma via do Recurso com carimbo aposto por servidor com data de 18/03/04 (fl. 229), os indícios levam a crer que houve equívoco na preparação do processo. Desta forma, a data de apresentação do Recurso Voluntário a ser considerada, para efeitos de admissibilidade, deve ser s.m.j. o dia 16/03/04.

Retornando os Autos à este CARF, esta Turma Julgadora proferiu novo julgamento de mérito, conforme Acórdão nº 3201-00.001, de 25 de março de 2009 (fls. 391 e seguintes e-processo), acolhendo os Embargos do Contribuinte e "rerratificando" o primeiro acórdão de mérito proferido.

O julgamento restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 04/04/2003 II. CONTAINERES FURTADOS DOS PÁTIOS DA RECORRENTE.

RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. A IMPOSSIBILIDADE DA DETENÇÃO POR ALGUM MOTIVO FORTUITO O JUSTIFICA MAS NÃO EXIME DE RESPONSABILIDADE A PESSOA QUE DELA SE INCUMBIA. RECUSO DESPROVIDO.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Todavia, o Contribuinte ingressou com ação judicial visando à anulação do referido acórdão, conforme relatado em Termo Fiscal de fls. 587:

Tratase de notificação de lançamento (fls. 7482), lavrado em decorrência do extravio de mercadorias depositadas no TCP, conforme constatado em procedimento de Vistoria Aduaneira realizado em março/2003 (fls. 0712, 5455).

Na esfera administrativa, a decisão definitiva foi proferida conforme o acórdão nº 320100.001 da 3ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 391395), que manteve parcialmente o lançamento, rerratificando a decisão constante no Acórdão nº 30333.808 da 3ª Câmara do Conselho dos Contribuintes (fls. 339348).

Prosseguiu-se com a cobrança amigável e, não havendo o pagamento, o CT foi inscrito em DAU (fls. 451458).

Contudo, o contribuinte impetrou a Ação Ordinária nº 500039361.2010.404.7008/ PR, com o objetivo de anular o acórdão nº 320100.001.

A sentença, favorável à autora, reconheceu a nulidade dos acórdãos nº 30333.808, 30335.319 (fls. 362366) e 320100.001.

As partes apelaram. O E. TRF4 negou provimento ao apelo da União e deu parcial provimento ao apelo da autora, decretando a nulidade do acórdão nº 30333.808 e posteriores e determinando o retorno do processo administrativo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para retomada do julgamento em relação ao ponto omissis, qual seja, “o argumento da nulidade do lançamento por imprecisão, diante dos documentos novos trazidos pela autora, os quais comprovariam que os valores lançados são muito superiores àqueles das cargas furtadas”. Esta decisão transitou em julgado em 19/11/2013 (fls. 555578).

Diante disso, a inscrição em dívida ativa foi cancelada. O processo regressou a esta Alfândega para os devidos ajustes e posterior encaminhamento ao CARF (fls. 579583).

Com a finalidade de manter um registro do julgamento anulado, foi juntado o Extrato do Processo antes de proceder às alterações no SIEF, preparatórias ao retorno deste PAF ao CARF (fls. 584585).

Feito isso, os ajustes foram realizados, conforme abaixo:

No SIEF Cobrança: desfazer o envio à PFN / Cancelar DD / Desalocação do Pagamento 4825612592 No SIEF Processo: Desfazer evento do processo (eventos desfeitos até a situação processual “Suspensão – Julgamento de Recurso Voluntário”).

O extrato do processo após as alterações segue à fl. 586.

Considerando o exposto, proponho encaminhamento ao CARF, para prosseguimento conforme a decisão judicial de fls. 566576.

Logo, os autos retornaram a este CARF e a mim redistribuídos por sorteio, a fim de que seja proferido novo julgamento do Recurso Voluntário de fls. 238 e seguintes e processo).

É o relatório.

V. A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR IMPRECISÃO Nesse tópico a Recorrente postula pelo reconhecimento da nulidade do lançamento tributário sob o fundamento de que não foram apresentados de forma precisa o critério de valoração da base de cálculo arbitrada pela Fiscalização. Para tanto, apresenta cópia de 2 invoices que comprovam que os valores arbitrados foram bastante superiores àqueles efetivamente praticados nas operações em questão.

Com efeito, o Relatório Fiscal de fls. 75 e seguintes, após discorrer longamente sobre os fatos ensejadores da autuação, dispõe, acerca da apuração da base de cálculo do

Imposto lançado, apenas que anexa "*planilhas de cálculo dos impostos devidos com o extravio da carga*".

Não é indicado qualquer dispositivo legal que fundamente o cálculo do imposto, tampouco dito acerca dos critérios de valoração aduaneira ou de como se chegou ao valor da base de cálculo indicada.

Não obstante, o Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 54, parte integrante do Auto de Infração, e seguintes assim estabelece:

CÁLCULO DO VALOR DA MERCADORIA

O cálculo do valor tributável das mercadorias contidas nos contêineres MOLU 801.359-2, AMFU 847.317-4, KHJU 740.535-3, PONU 741.798-5, SUDU 490.013-9, SUDU 491.262-8, GESU 418.679-4, TRIU 916.009-1 e NYKU 544.218-0 tiveram por base o valor de mercadoria contida em volume idêntico segundo o § 1º do art. 596 do Novo Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543 de 26/12/2002), já que a mercadoria só possui a descrição genérica conforme os conhecimentos de carga apresentados. As alíquotas utilizadas e demais cálculos estão nas planilhas apresentadas anteriormente neste processo.

O Termo de Vistoria ainda apresente os demonstrativos de cálculo correspondente às mercadorias declaradas.

O citado art. 596, § 1º do RA/02 dispõe:

Art. 596. Observado o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 73, o valor do imposto de importação referente a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei nº37, de 1966, art. 112).

§ 1º Se os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor de mercadoria contida em volume idêntico, da mesma partida (Decreto-lei nº37, de 1966, art. 112).

Pois bem. De início, tenho que o procedimento adotado pela Fiscalização foi legítimo, realizado em conformidade com disposição normativa expressa.

Não há dúvidas, pela própria manifestação da Recorrente, que o cálculo não poderia ter sido feito à vista do manifesto ou dos documentos de importação, uma vez que tais documentos mostraram-se indisponíveis no momento do lançamento, sendo aplicável o critério de cálculo estabelecido no §1º do transcrito art. 596.

Não obstante, há que se considerar que a Recorrente trouxe aos autos 2 invoices que atestariam o real valor das mercadorias, consoante seguinte trecho do seu Recurso Voluntário:

No entanto, as **FATURAS COMERCIAIS INVOICE** anexas (docs. nº 5 e 6) comprovam que os valores das referidas mercadorias eram, respectivamente, de **US\$ 6,170.96** e **US\$ 30,270.00**, valores esses que não podem simplesmente ser ignorados no lançamento, e que resultam **US\$ 357,389.90 (R\$ 1.172.060,18)** inferiores **àqueles arbitrados, reduzindo em R\$ 113.093,09 o valor do Imposto de Importação**, e, conseqüentemente, dos demais créditos tributários.

É preciso salientar que a admissão de tais invoices, apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, foi objeto de exame nos autos da Ação Ordinária nº 5000393-61.2010.4.04.7008, que determinou a este CARF exatamente a apreciação desse ponto recursal, conforme seguinte trecho da sentença de fls. 555 e seguintes:

Contudo, ao interpor recurso desta decisão ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, verifica-se que o TCP, às fls. 23/30 de sua petição (procadm12 - evento 1), questionou especificamente a nulidade de lançamento por imprecisão, informando ainda que *após intensa investigação junto aos importadores, tarefa esta que demorou vários meses, o requerente TCP obteve cópia de duas faturas comerciais, relativas aos contêineres GESU 418.679-4 (importador Seven Impex) e AMFU 847.317-4 (Importador Clear Way Comercial), as quais fazem prova de que os valores lançados são muito superiores àqueles das cargas furtadas, comprovando, assim, a desproporcionalidade da exação.*

Fundamentou ainda a juntada de referidos documentos somente naquele momento, alegando que só havia obtido as provas após o julgamento de 1ª Instância. Esta alegação deve merecer credibilidade, uma vez que o autuado não era o real importador. Ainda, fundamentou a possibilidade de juntada de novos documentos naquela fase nos termos dispostos no art. 16, § 6º do Decreto nº 70.235/72, o qual regulamenta até hoje o processo administrativo fiscal, e no princípio da verdade material.

Como bem defendeu a autora em seu recurso administrativo, entendo também passível de aceitação a juntada dos novos documentos naquela fase, como já acima salientado, até pelas disposições contidas no art. 148 do CTN, e pela interpretação de que o valor arbitrado pelo fisco tem presunção relativa de veracidade, podendo o interessado se contrapor a ela a qualquer momento.

(...)

Assim, analisando especificamente os questionamentos acerca do arbitramento realizado pela Receita Federal, entendo que deve ser reconhecida a nulidade do julgamento do recurso administrativo por absoluta ausência de fundamentação quanto a esta questão.

Registro que a necessidade de devida fundamentação em todas as decisões proferidas na seara administrativa decorre inicialmente do que dispõe o art. 5º, LV da Constituição Federal, uma vez que é corolário do contraditório e da ampla defesa a análise pela Administração de todos os argumentos trazidos em sede recursal pelos administrados, bem como a motivação de suas decisões.

Nesse aspecto, julgo pertinente transcrever também o seguinte trecho da referida decisão judicial:

A simples juntada das faturas anexadas ao evento 5, as quais pretende-se sejam relacionadas às mercadorias contidas nos contêineres extraviados, sem a realização de uma análise técnica em face destes documentos, não é suficiente para que este juízo possa afastar a valoração realizada no auto de infração, a qual goza de presunção de legitimidade como todos os atos administrativos. De qualquer forma, caberia a instância recursal administrativa ao menos enfrentar a questão, afastando se entendesse cabível os argumentos expostos pelo TCP.

Logo, é preciso pontuar que não se trata, aqui, de admitir os documentos apresentados sem qualquer exame acerca de sua legitimidade. É necessário que este órgão julgador se manifeste acerca da possibilidade ou não de sua aceitação para fins de apuração da base de cálculo do imposto lançado.

Não obstante, tenho que, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, reputo necessário o exame das Invoices apresentada pela Autoridade lançador, para que esta informe, nos termos do transcrito art. 596 do RA/02, se tais documentos são aptos para a valoração da base de cálculo do tributo.

Logo, voto pela conversão do feito em diligência para que a Autoridade Lançadora se manifeste acerca das Invoices apresentadas em sede de Recurso Voluntário, sendo o caso, adequando o valor lançado.

Após, seja concedido o prazo de 30 dias para a Contribuinte se manifestar, em respeito ao contraditório e a ampla defesa.

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário